Processo: 5651891-43.2020.8.09.0051

Protocolo nº. 5651891.43.2020.809.0051

Vistos, etc.

Trata o processo em discussão de pedido de Tutela Cautelar de Urgência em Caráter Antecipado, interposta por MARIA LUIZA PÓVOA CRUZ em face de ATILADOS.COM.BR, YAGO SALES DOS SANTOS, GABRIELLA BRAGA, LEONARDO LUCAS FERREIRA ELBONI, RADIO 98.3 FM COMUNICACAO LTDA, RAVENA CARVALHO MACHADO e MESSIAS NOGUEIRA (ALCUNHA MESSIAS DA GENTE), alegando, em epítome, o seguinte.

Que nos últimos meses a Autora foi surpreendida por diversas demandas adversas à sua pessoa, tais como, a confecção de "dossiê" de caráter criminoso; ofensas morais e registros de Boletins de Ocorrências, todas materializadas pelo cidadão de nome "Marcus Flexa".

Noticiou que, em razão desses fatos, se viu compelida a ingressar com a Ação Cautelar inscrita sob o nº. 5238639.38.2020.809.0051, que tramita perante a 30ª Vara Cível da Comarca desta Capital, tendo sido suplicado e deferido naquele feito, em sede de tutela antecipada, que referido cidadão se abstivesse de divulgar o conteúdo do dossiê epigrafado e/ou qualquer outra informação a respeito da ora Suplicante.

Aduziu que, conquanto tenha sido concedida liminar no feito em testilha, situações semelhantes à acima narrada voltaram a ocorrer, sobremodo porque, desde o dia 16 de dezembro deste ano, os Requeridos vêm imputando indevidamente à Autora o cometimento de diversos crimes, além de estarem publicando "falácias" e matérias jornalísticas ofensivas à sua honra e imagem, supostamente pautadas em documentos inexistentes.

Asseverou estar convicta de que, assim como na situação inicialmente mencionada, a pessoa de "Marcus Flexa" é a responsável pelos "insultos" e imputações criminosas publicadas nesses últimos dias em desfavor da Requerente, sempre em "conluio" com os demais Réus supracitados.

Pontificou que, face à iminência da publicação de novas matérias e reportagens inverídicas em demérito da Autora, violando assim a sua intimidade, honra e imagem, não viu outra alternativa senão recorrer às vias judiciais para evitar esse anunciado projeto.

Obtemperou estarem presentes na espécie os requisitos exigidos por lei para o deferimento "inaudita altera parte" da liminar "sub examine", no sentido de se determinar aos Requeridos que se abstenham de praticar qualquer ato desabonador relacionado à figura da Requerente, compelindo-os a retirarem do seu



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 17/12/2020 23:34:16 Assinado por RONNIE PAES SANDRE

Validação pelo código: 10433564053396761, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica

Processo: 5651891-43.2020.8.09.0051

domínio na internet a matéria alhures publicada sob o endereço eletrônico "https://atilados.com.br/as-ligacoes-da-ex-juizae-advogada-de-famosos-maria-luizapovoacruz/", bem como as postagens no aplicativo denominado "Instragram", no perfil intitulado "@atiladosbr"; além de removerem a matéria veiculada no canal denominado "Rádio Sucesso FM e Interlocutores", na plataforma do aplicativo "Youtube", publicadas nos últimos dias 16 e 17 de dezembro do corrente ano.

Suplicou, ainda, que seja liminarmente obstada a divulgação de mais notícias ou quaisquer outras informações/documentações vinculadas à pessoa da Suplicante, sob pena de multa.

Finalizou pugnando para que sejam os Requeridos compelidos judicialmente a promoverem a imediata exibição de todos os documentos que informam possuir no caso avaliado.

Na sequência, vieram-me conclusos os autos para apreciação em sítio de plantão forense.

É, em síntese, o Relatório. Decido.

De chofre, mister se faz registrar que, em que pese a suposta urgência apontada pela Requerente na exordial, não vejo como admitir a tramitação do pedido sob análise durante este delgado expediente, sobretudo se levarmos em consideração os termos da Resolução de nº 102 do TJGO, datada de 24 de abril de 2019, a qual trata sobre o regime de Plantão Judiciário.

Registre-se, por oportuno e apenas a título de curiosidade, que conforme narrado pela própria parte Autora na preambular, as mesmas "acusações ou insinuações" de cunho hipoteticamente jornalístico que nesse momento são combatidas, já foram publicadas há alguns meses pelo cidadão de nome "Marcus Flexa", o qual atua, segundo também acentuou a própria Suplicante, em conjunto com os agora havidos como Requeridos.

Nesse passo, forçoso se torna concluir, "concessa maxima venia", que a situação avaliada não é nova e nem tampouco capaz de ser definida como urgente, isto é, com risco concreto de perecimento do eventual direito da Autora ou mesmo de lesão grave ou de difícil reparação à mesma (inteligência do inciso VI do artigo 5º da Resolução 102/2019 do TJGO).

Outrossim, convém ressaltar que o § 4º do mesmo dispositivo acima mencionado prevê o seguinte:

"§ 4º Verificada pelo magistrado plantonista a ausência de prejuízo e do caráter de urgência, remeterá os autos para distribuição normal."



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 17/12/2020 23:34:16

Assinado por RONNIE PAES SANDRE Validação pelo código: 10433564053396761, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica Processo: 5651891-43.2020.8.09.0051

Ademais sublinhe-se que, ainda que hipoteticamente se admitisse a atuação do Plantão Judiciário na espécie, a eventual concessão da liminar requestada nestes autos seria relativamente inócua, porquanto, em razão do certificado não recolhimento das custas processuais de praxe, se tornaria legalmente impossível o cumprimento da imaginada medida de cunho cautelar ainda no dia hoje ou mesmo na madrugada de amanhã, sobremodo se levarmos em consideração o fato de não ser a Suplicante, nem de longe, pessoa necessitada dos benefícios da assistência judiciária preconizada em lei.

Portanto, em decorrência desse inarredável raciocínio jurídico, ordeno que sejam os presentes autos remetidos no expediente normal à 30ª Vara Cível desta Capital, a fim de que o magistrado lá atuante possa avaliar a existência ou não da conexão mencionada apenas "en passant" na peça matriz, apreciando então, se for o caso, o pleito liminar ora fustigado.

Intimem-se. Cumpra-se.

Goiânia, datado e assinado digitalmente.

Ronnie Paes Sandre

Juiz de Direito Plantonista



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 17/12/2020 23:34:16 Assinado por RONNIE PAES SANDRE

Validação pelo código: 10433564053396761, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica